



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

### **ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026**

**RELATOR: SIDINEY GUEDES**

**1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:** projeto de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre concessão de isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicável a empreendimentos habitacionais de interesse social financiados por programas do Governo Federal, Estadual ou Municipal, e dá outras providências.

### **2 RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Bragança Paulista/SP, que dispõe sobre a concessão de isenção fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), aplicável a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados a programas habitacionais promovidos pelos governos federal, estadual ou municipal, bem como dá outras providências.

O projeto tem por finalidade fomentar a produção de moradias destinadas à população de baixa renda, mediante desoneração tributária específica, reduzindo custos de implantação e viabilizando economicamente os empreendimentos.

Consta dos autos parecer favorável do Departamento Jurídico do Município, atestando a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da proposição.

#### **1. Da Competência Legislativa**

Nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais se incluem o ISSQN, o IPTU e o ITBI.

A concessão de isenções fiscais relativas a tributos municipais encontra respaldo na autonomia legislativa municipal, desde que observados os princípios constitucionais tributários, notadamente legalidade, isonomia e interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## 2. Do Interesse Público e da Função Social

A proposta alinha-se ao direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e à política urbana estabelecida no artigo 182 da Carta Magna;

A desoneração tributária voltada a empreendimentos habitacionais de interesse social;

Estimula a produção de moradias populares;

Reduz o custo final das unidades habitacionais;

Amplia o acesso da população de baixa renda à casa própria; e

Contribui para a regularização fundiária e o ordenamento urbano.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza a função social da propriedade e atende ao interesse público primário.

## 3. Da Responsabilidade Fiscal

A concessão de benefício fiscal deve observar os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto:

À estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

À demonstração de que a renúncia de receita está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

À eventual previsão de medidas de compensação, quando exigidas.

Conforme manifestação favorável do Departamento Jurídico e considerando que o projeto atende aos requisitos formais e legais, entende-se que a proposição encontra-se apta à regular tramitação.

## 4. Da Técnica Legislativa

O texto apresenta objeto claro, delimita o alcance das isenções aos empreendimentos vinculados a programas habitacionais oficiais (federal, estadual ou municipal) e estabelece os tributos abrangidos (ISSQN, IPTU e ITBI), atendendo aos requisitos de clareza e precisão normativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



**3 CONCLUSÃO:** Diante do exposto, considerando:

A competência constitucional do Município para legislar sobre tributos de sua competência;

A consonância da proposta com os princípios constitucionais e com a política urbana;

O relevante interesse público na promoção da habitação de interesse social; e

O parecer favorável do Departamento Jurídico;

**OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Bragança Paulista/SP, por sua legalidade, constitucionalidade e relevante interesse social.

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 2026.

**SIDINEY GUEDES**  
Relator e vice-presidente da CJR



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=59P3-732U-SYRU-C2F9>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 59P3-732U-SYRU-C2F9**